



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.728761/2011-11
ACÓRDÃO	2401-012.703 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HIDROCLEAN SERVICOS MARITIMOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A partir da interpretação conjunta do art. 31 do Decreto nº 70.235/1972 com o art. 489 do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão de que o órgão julgador, apesar de não ser obrigado a analisar todas as alegações apresentadas pelas partes, deve apreciar fundamentadamente os argumentos essenciais e imprescindível à solução da controvérsia. Acórdão recorrido que efetivamente apreciou tais alegações. Fundamentação sucinta que não se confunde com ausência de fundamentação. Inexistência de nulidade.

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR DOS SEUS EMPREGADOS. DESVIR TUAMENTO DAS FINALIDADES DO PROGRAMA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Como regra geral, as contribuições patronais para os programas de previdência privada instituídos em favor de seus empregados não integram os respectivos salários, constituindo rendimentos isentos do imposto de renda.

Verificado, todavia, o desvirtuamento do caráter previdenciário do programa, e evidenciada a natureza remuneratória das contribuições, ficam elas sujeitas à incidência do imposto na fonte.

MULTA DE OFÍCIO. RETENÇÃO NA FONTE NÃO EFETUADA.

A fonte pagadora que, estando obrigada a reter imposto ou contribuição, deixar de fazê-lo, ficará sujeita à aplicação de multa de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que deixou de ser retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Leonardo Nunez Campos, Marcelo Freitas de Souza Costa (substituto[a] integral), Marcio Henrique Sales Parada, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – DRF/RJ1, foi lavrado contra a Interessada o Auto de Infração de fls. 03/07, para exigência de uma multa isolada no valor de R\$ 400.963,32, aplicada com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 (com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007), em razão do descumprimento da obrigação de reter e recolher imposto de renda na fonte sobre verbas de natureza salarial pagas a seus empregados.

Cientificada da exigência em 28/06/2011 – fls. 04, a Interessada apresentou, em 28/07/2011, a impugnação de fls. 54/65, instruída com a documentação de fls. 66/126, alegando, em síntese que:

- 1) os valores questionados pela Fiscalização não têm natureza salarial, representando, na verdade, contribuições para um plano de previdência privada estabelecido em benefício de seus empregados;
- 2) as contribuições pagas pelos empregadores para programas de previdência privada contratados em favor dos seus empregados constituem rendimentos

isentos de imposto de renda, por força do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988 (base legal do art. 39, inciso XI, do RIR/1999);

- 3) os referidos rendimentos tampouco estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, em razão do disposto no art. 623 do RIR/1999; QUE muito embora o art. 28, § 9º, alínea “p”, da Lei nº 8.212/1991, estabeleça limites para o gozo da isenção da contribuição previdenciária patronal, o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988 assegura a isenção do imposto de renda independentemente de o plano de previdência ser estendido ou não a todos os empregados da empresa;
- 4) afora isso, o próprio art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001 dispõe que as contribuições do empregador para os planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, nem compõem a remuneração dos participantes. Protestou, por fim, pela realização de diligência, ou perícia, a fim de comprovar a materialidade das contribuições pagas em razão do plano de previdência privada contratado.

A 15ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2008 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR DOS SEUS EMPREGADOS. DESVIR TUAMENTO DAS FINALIDADES DO PROGRAMA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Como regra geral, as contribuições patronais para os programas de previdência privada instituídos em favor de seus empregados não integram os respectivos salários, constituindo rendimentos isentos do imposto de renda.

Verificado, todavia, o desvirtuamento do caráter previdenciário do programa, e evidenciada a natureza remuneratória das contribuições, ficam elas sujeitas à incidência do imposto na fonte.

MULTA DE OFÍCIO. RETENÇÃO NA FONTE NÃO EFETUADA.

A fonte pagadora que, estando obrigada a reter imposto ou contribuição, deixar de fazê-lo, ficará sujeita à aplicação de multa de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que deixou de ser retido.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/08/2025 (fls. 157), o sujeito passivo interpôs, em 29/09/2020 (fls. 161), Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) pelo fato da multa cobrada ter relação com os valores direcionados ao plano de previdência privada instituído pela RECORRENTE que o auto de infração em tela não se sustenta, vez que as contribuições pagas pela RECORRENTE em razão de

um plano de previdência privada gozam de isenção de Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, VIII da Lei nº 7.713/88, via de consequência, encontram-se fora do âmbito de incidência do IRRF.

- 2) o acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação adequada, sendo aplicável o art. 489 do CPC ao processo administrativo, conforme art. 15 do próprio Código.
- 3) O resgate dos valores pelos empregados é expressamente permitido pela lei;
- 4) A empresa não pode impedir o exercício de um direito do empregado;
- 5) A legislação busca incentivar — e não obrigar — a formação de reservas;
- 6) O valor das contribuições não descaracteriza o plano.

O recurso foi redistribuído para a 2ª Seção, conforme despacho de fls. 224/225.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre exigência de multa isolada por falta de retenção de imposto de renda sobre verbas de natureza salarial pagas a seus empregados.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por afronta ao art. 489, §1º, incisos I e III, do Código de Processo Civil, cuja aplicação supletiva ao processo administrativo decorreria do art. 15 do referido diploma legal.

Segundo a recorrente, a decisão recorrida limitou-se a afirmar que o plano de previdência complementar por ela patrocinado não faria jus ao tratamento tributário conferido pela legislação, sem indicar os dispositivos legais que teriam sido violados e sem demonstrar, de forma concreta, porque os resgates realizados pelos participantes e o montante das contribuições descaracterizariam a natureza previdenciária do plano.

A preliminar, entretanto, não merece acolhimento.

A decisão recorrida expôs de maneira suficiente as razões jurídicas que conduziram à manutenção da autuação.

O acórdão recorrido deixou consignado que a controvérsia não dizia respeito à validade formal do plano de previdência complementar, tampouco à licitude do direito de resgate

assegurado pela Lei Complementar nº 109/2001. O fundamento adotado consistiu em reconhecer que, diante das circunstâncias verificadas durante a fiscalização, as contribuições efetuadas não tinham natureza de contribuições previdenciárias, assumindo natureza remuneratória.

Para chegar a essa conclusão, a decisão recorrida examinou o conjunto probatório produzido pela fiscalização, destacando, entre outros aspectos, que as contribuições eram custeadas exclusivamente pela empresa e que os participantes promoviam o resgate praticamente integral dos valores logo após os respectivos aportes.

Além disso, que inexistia, na prática, acumulação de reservas previdenciárias e os valores aportados, em diversos casos, superavam a remuneração dos empregados beneficiários.

Assim, a decisão explicitou os fundamentos de fato e de direito que embasaram o julgamento, possibilitando à recorrente o pleno exercício do contraditório, como efetivamente ocorreu mediante a interposição do presente recurso.

A ausência de concordância da parte com a fundamentação adotada não se confunde com ausência de fundamentação.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

No que se refere ao mérito, a controvérsia consiste em definir se as contribuições efetuadas pela recorrente ao plano de previdência complementar mantêm a natureza jurídica de contribuições previdenciárias — hipótese em que não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte — ou se constituem pagamentos de natureza remuneratória.

É incontroverso que a legislação confere tratamento tributário favorecido às contribuições patronais destinadas ao custeio de planos de previdência complementar.

Os arts. 39, inciso XI, e 623, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – vigente à época dos fatos) demonstram que tais contribuições, quando efetivamente destinadas ao custeio de benefícios previdenciários, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Todavia, o benefício fiscal pressupõe que os pagamentos possuam efetiva natureza previdenciária.

A mera formalização de um contrato de previdência complementar não impede que a Administração Tributária examine a natureza jurídica dos fatos efetivamente ocorridos, à luz do princípio segundo o qual os fatos geradores devem ser qualificados conforme sua substância econômica.

Nesse contexto, a recorrente sustenta que o simples fato de os empregados realizarem resgates dos valores não descaracteriza o plano, uma vez que tal faculdade encontra previsão expressa no art. 14, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2001.

A fiscalização não reputou ilícito o resgate realizado pelos participantes, tampouco afirmou que a inexistência de período de carência, por si só, descaracterizaria o plano.

O que se concluiu foi que a forma como o plano foi utilizado demonstrou que os aportes efetuados jamais tiveram como finalidade econômica a constituição de reservas destinadas ao pagamento de benefícios futuros.

Com efeito, os elementos constantes dos autos revelam que os valores eram sistematicamente sacados logo após seu aporte, inviabilizando a formação de qualquer reserva previdenciária.

Assim, embora o direito ao resgate seja plenamente compatível com a legislação de previdência complementar, sua utilização reiterada e praticamente integral, associada às demais circunstâncias apuradas pela fiscalização, constitui elemento probatório apto a revelar a efetiva natureza dos pagamentos.

Também não prospera a alegação de que inexistiria fundamento legal para considerar relevantes os elevados valores das contribuições.

É correto afirmar que a legislação não estabelece limite máximo para as contribuições patronais destinadas aos planos de previdência complementar.

Todavia, a circunstância de determinados aportes superarem, em múltiplas vezes, a remuneração anual dos respectivos empregados foi considerada como mais um elemento de convicção, a ser apreciado conjuntamente com os demais fatos apurados.

Importa destacar que a legislação constitucional e complementar caracteriza a previdência privada como regime baseado na constituição de reservas destinadas à garantia de benefícios futuros.

Essa característica decorre diretamente do art. 202 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 109/2001.

Assim, quando o conjunto probatório evidencia que a formação dessas reservas jamais chegou a ocorrer, porque os valores eram sistematicamente disponibilizados aos empregados logo após seu aporte, revela-se legítima a conclusão de que os pagamentos desempenhavam, na realidade, função remuneratória.

A recorrente sustenta, ainda, que a interpretação adotada pela fiscalização cria obrigação inexistente em lei e coloca o contribuinte em situação impossível, pois seria compelido a impedir os resgates autorizados pela legislação.

A alegação, contudo, parte de premissa que não corresponde à fundamentação da atuação.

Não se exigiu da recorrente qualquer atuação destinada a impedir o exercício do direito de resgate pelos participantes.

A conclusão administrativa decorreu da verificação de que a própria estrutura adotada para operacionalização do plano conduzia, de forma previsível e reiterada, ao imediato

repasse dos valores aos empregados, circunstância incompatível com a finalidade previdenciária que justifica o tratamento tributário favorecido.

Em matéria tributária, a qualificação jurídica dos fatos não depende exclusivamente da forma jurídica adotada pelas partes, mas da função econômica efetivamente desempenhada pelos pagamentos.

Nesse contexto, a conclusão da fiscalização encontra respaldo nos elementos probatórios produzidos nos autos:

Ora, no caso em exame, os fatos apurados na ação fiscal evidenciam que o programa de benefícios oferecido aos empregados da Interessada tinha apenas a aparência formal de um plano de previdência complementar, funcionando, na verdade, como uma rubrica paralela de pagamento de salários engendrada com o objetivo de fugir à incidência do imposto de renda e dos encargos previdenciários.

De fato, o que se verificava, na prática, é que o programa era alimentado com contribuições vertidas exclusivamente pela Interessada, contribuições essas que atingiam, em alguns casos, duas vezes, ou mais, a massa salarial anual dos empregados. Estes, por sua vez, sacavam mensalmente os valores depositados pela empresa, subvertendo completamente a lógica de funcionamento e a finalidade de um plano de previdência (formação de reservas para pagamento de benefícios futuros).

Oportuno observar que a matéria já foi examinada nos autos do Processo Administrativo nº 12448.727906/2011-66, sob a ótica da legislação previdenciária, e a conclusão definitiva da Administração Tributária foi no sentido de que as contribuições vertidas pela Interessada, no caso em questão, tinham mesmo natureza salarial — cfr. Acórdão nº 12-56.303, de 24/05/2013, proferido pela 14ª Turma da DRJ/RJO; Acórdão nº 2302-003.423, de 08/10/2014, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); e Acórdão nº 9202-006.771, de 19/04/2018, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (cópias em anexo). Neste ponto, peço licença para transcrever alguns trechos do bem lançado voto condutor do Acórdão nº 12-56.303, da 14ª Turma desta DRJ/RJO, da lavra do E. Auditor Fiscal da Receita Federal MARCÍLIO DE ALENCAR ARRAIS FILHO, que espancam qualquer dúvida a respeito da natureza salarial das referidas contribuições:

62. Passamos a analisar se são, ou não, procedentes os argumentos apresentados pela Auditoria para descaracterizar o plano de previdência complementar.

[...] 64. Entendo que a apuração da natureza dos pagamentos questionados deve, necessariamente, levar em conta um cuidadoso exame das circunstâncias fáticas, para que seja apurado se o objetivo visado pelos pagamentos das contribuições era, efetivamente, financiar a concessão de benefícios futuros.

65. Para fins tributários, para que pagamentos de plano de previdência complementar não sejam caracterizados como de natureza remuneratória, deverão, necessariamente, ter por objetivo a formação de reservas garantidoras da implementação de benefícios.

66. Importante observar que um plano pode ser lícita e regularmente contratado, conforme as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 109/2001, e, apesar disso, perante a legislação tributária, terão natureza remuneratória as contribuições vertidas pelo empregador, para financiamento do plano, desde que não satisfeitos os pressupostos para a isenção concedida aos pagamentos de plano de previdência complementar.

67. Exemplifico:

[...]

Da mesma forma, embora o artigo 27 da LC 109/2001 assegure aos participantes de plano de benefício de entidade aberta o direito de resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos (total ou parcialmente), entendo que, para fins tributários, o resgate sistemático dos valores depositados para formação da reserva caracterizam a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados.

67.3. Há que se considerar que a LC 109/2001 liberou o resgate em razão de ser a adesão ao plano facultativa. Se o empregado pode, ou não, aderir ao plano, também pode decidir-se pelo resgate. Nisso não há nenhuma ilegalidade ou ilicitude.

67.4. Porém, para fins tributários, há que se levar em conta que o pagamento de plano de previdência privada, pelo empregador, é pagamento habitual sob a forma de utilidade, que foi isentado da tributação. Assim sendo, forçoso apurar o objetivo da isenção concedida, e somente os pagamentos que visem atingir esse objetivo é que farão jus à isenção.

68.5 Resta claro que o objetivo da concessão da isenção foi incentivar a celebração de planos de previdência privada, por outras palavras, incentivar a formação de reservas que possibilitem a concessão futura de benefício.

68.6. Em razão do exposto, constata-se que a formalização de um plano em que a formação de reservas garantidoras dos benefícios seja, claramente, inviável, não faz jus a isenção.

68.7. A formação das reservas garantidoras do benefício é da essência dos planos de previdência privada, conforme se extrai da transcrição abaixo efetuada da Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

68.8. Conforme já ressaltado, ao regular os planos de entidades abertas, a Lei Complementar 109/2001 não estabeleceu um prazo de carência para o resgate dos depósitos efetuados, em razão de ser a adesão ao plano facultativa. Assim sendo, para a LC 109/2001, o resgate não descaracteriza a natureza do plano.

68.9. Porém, para a Lei 8.212/1991, que concedeu isenção aos pagamentos de planos de previdência complementar efetuados pelo empregador, a inviabilização da formação das reservas caracteriza a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador, em razão da constatação de que o objetivo visado pela concessão da isenção não será atingido. Se os pagamentos não se destinam a garantir a concessão de um benefício futuro, não se justifica que sejam os mesmos isentados da tributação.

69. Estabelecidos os parâmetros para o exame da natureza dos pagamentos efetuados, passo a verificar os elementos de convicção trazidos aos autos.

70. São relevantes, para a caracterização da natureza dos pagamentos questionados, as seguintes evidências, trazidas aos autos pela Auditoria Fiscal:

70.1. Conforme já constatado, o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam a concessão de benefício futuro, no entanto, o relatório fiscal indica que não foi estabelecida carência para resgates. O plano contratado pela Autuada ao Itaú é o FGB – Fundo Gerador de Benefício, e como se pode constatar na fl. 249, neste tipo de plano, não existe carência para resgates.

70.2. Como era previsível a quase totalidade das reservas formadas foi resgatada pelos participantes do plano.

É um contrasenso asseverar que os pagamentos questionados visavam propiciar aos participantes uma complementação previdenciária, após a Auditoria ter constatado, através do exame da DIRF da empresa Itaú Vida e Previdência S.A. que, durante o exercício de 2008, os participantes do plano de previdência complementar efetuaram resgates da quase totalidade das contribuições efetuadas pela empresa Hidroclean. Esse fato caracteriza que o plano não atende ao objetivo fixado no artigo 1º, da Lei Complementar 109/2001, para o regime de previdência privada, de caráter complementar: a constituição de reservas que garantam a constituição de benefício futuro.

70.4. Soma-se às evidências já expostas, o fato de o montante das contribuições superar a massa salarial dos participantes do plano. Contribuições tão elevadas não seriam necessárias para financiar um plano que visa apenas complementar o benefício decorrente da Previdência Social, sendo que este último tem por objetivo, manter, de forma aproximada, o nível da renda auferida pelo segurado antes da inatividade.

70.5. Conforme ressaltado no item 5.4. do relatório fiscal:

5.4. Os valores pagos a título de contribuições para o plano atingiram, no ano de 2008, o equivalente a duas vezes ou mais o valor da massa salarial anual de cada segurado empregado, principalmente para aqueles situados nas faixas salariais mais altas.

70.6. Como era de se esperar, os trabalhadores preferiram embolsar de forma imediata, através dos resgates, o montante das contribuições, ao invés de esperar o escoamento do prazo para a concessão do benefício.

70.7. Mediante essa constatação, é fácil concluir que os pagamentos questionados não visaram a constituição de reservas garantidoras de benefícios, restando evidente a sua natureza remuneratória.

70.8. A evidente natureza remuneratória dos pagamentos efetuados não se descaracteriza pelo fato de ditos pagamentos transitarem por um mês pelas contas do programa antes de passarem para as contas bancárias dos trabalhadores.

70.9. O que deve ser levado em conta na caracterização da natureza dos pagamentos em tela, é que os mesmos jamais se destinaram à formação de reservas, pois, era mais do que esperado que os trabalhadores que aderiram ao plano agissem como agiram: resgatando mensalmente os depósitos efetuados.

70.10. Os efeitos práticos da formalização do plano foi apenas o de permitir a Autuada, ao invés de depositar os pagamentos diretamente na conta dos trabalhadores, efetuar o depósito dos valores na conta do programa; porém, os trabalhadores tem direito ao resgate sem carência, inviabilizando a formação das reservas e auferindo, na prática, uma complementação salarial. Não foi objetivo do legislador conceder isenção a pagamentos dessa natureza.

71. Entendo estar caracterizada a natureza remuneratória dos pagamentos questionados, sendo esta mais uma razão para a manutenção do crédito fiscal referente às contribuições incidentes sobre os pagamentos de plano de previdência complementar.

Estando, enfim, cabalmente demonstrado que as contribuições em questão tinham natureza salarial, é forçoso concluir que a Interessada descumpriu o dever de efetuar a retenção do imposto de renda sobre essas verbas. Correta, portanto, a aplicação da multa isolada prevista no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Diante desse contexto, entendo que a recorrente não logrou demonstrar que os pagamentos efetuados conservaram, materialmente, natureza previdenciária apta a afastar a incidência da legislação do imposto de renda na fonte.

Mantém-se, portanto, a multa isolada decorrente da ausência de retenção do imposto de renda.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura